

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar 02/2019

Autor: Altir Antônio Peruzzo – Prefeito

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA ALTERAR OS §§ 2º, 6º E 7º, DO ARTIGO 154, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.022/2008, QUE DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUÍNA – MT.

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva alterar os §§ 2º, 6º e 7º, do artigo 154, da lei complementar municipal N. 1.022/2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína, Mato Grosso.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Espécie Normativa e Técnica Legislativa Adequada

O Projeto de Lei Complementar n.º 02/2019 versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo, portanto, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, no artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Juína – LOM.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na LOM e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto de lei deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1988.

Diante disso, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Complementar n.º 02/2019 é de iniciativa do Prefeito Municipal e deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no artigo. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI.

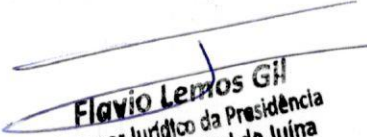
Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

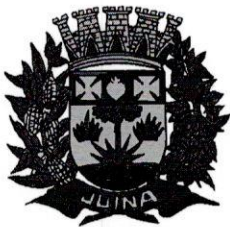
Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

I- Aprovação de Leis Complementares;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal deverão ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitem nesta Egrégia Casa de Leis.


Flavio Lemos Gil
Assessor Jurídico da Presidência
Câmara Municipal de Juína



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

III- CONCLUSÃO

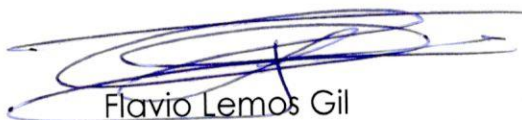
Face ao exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica da Presidência OPINA, s.m.j., pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2019.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica da Presidência não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por essa Assessoria Jurídica da Presidência não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 18 de fevereiro de 2019



Flavio Lemos Gil
Assessor Jurídico da Presidência